

ASSUNTO:	Eições autárquicas. Instalação. Convocatória. Falta. Abandono. Perda de mandato. Votação. Quórum. Impasse.	
Parecer n.º:	2013.11.06.4038	
Data:	02-12-2013	

Informa o Senhor Presidente da União de Freguesias (...) que:

«No dia 21 de outubro foi feita a instalação da assembleia de freguesia e procedeu-se, de seguida, à eleição dos dois vogais para a junta de freguesia.»

Foram apresentadas oito propostas e todas elas rejeitadas com 4 votos contra e três a favor. Perante tal facto, não foi, portanto, constituída a Junta naquele dia.»

Fez-se uma nova convocatória para o dia 4 de novembro para a eleição dos vogais. Compareceram os sete elementos eleitos: 3 da lista independente, 2 do PS e 2 do PSD.»

«Quando o Presidente apresentou a 1.ª proposta para ser votada, os 2 elementos do PS e os 2 do PSD abandonaram a sala e não voltaram, não se procedendo à votação. Os 3 elementos da lista independente votaram favoravelmente a proposta apresentada.»

Perante este circunstancialismo, são-nos colocadas várias questões que, uma a uma, transcrevemos, tentando em seguida dar a devida resposta.

1. O abandono da sala é considerado falta de presença?

a) A pergunta em apreço poderá ter como intuito conhecer se houve quórum na votação da proposta apresentada em 4 de novembro à assembleia de freguesia – i.e., se tendo comparecido à reunião a totalidade dos membros deste órgão autárquico (sete), o abandono da sala, em momento anterior à votação, por parte de quatro membros põe em causa a exigência legal da presença de uma maioria.

É, contudo, inquestionável que, em face da lei – que dispõe que «as autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros» (v.g., art.º 54.º, n.º I do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 11 de setembro) -, o quórum é necessário não apenas para considerar reunida/constituída a assembleia, como também para que este órgão delibere.

Ora, na situação que nos é relatada, se é certo que a assembleia de freguesia terá reunido com o necessário quórum – já que todos os seus membros se encontravam então presentes --, não o é menos certo que, no

momento da votação da proposta depois do abandono da sessão por quatro dos seus sete membros, não se verificava já a maioria exigida por lei.

b) A mesma pergunta poderá, por outro lado, visar saber se o abandono da reunião por parte dos quatro membros da assembleia de freguesia deve ser tido como falta para efeitos, designadamente, da elaboração da ata ou -- como parece decorrer da última questão colocada -- da aplicação do art.º 8.º da Lei da Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).

Como decorre do que atrás ficou dito, atendendo a que os quatro membros da assembleia de freguesia compareceram à reunião e que a esta se terá dado início, o facto de terem abandonado a reunião em determinado momento não poderá ser considerado falta.

c) Se este abandono não pode ser tido como falta como acabámos de concluir, ele tem, contudo, consequências em sede da percepção das senhas de presença, de acordo com o n.º 1 do art.º 10.º do Estatuto dos Eleitos Locais, com a redação dada pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto que dispõe:

«Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.»

Em face do teor da norma transcrita e na senda de anteriores pareceres jurídicos emitidos sobre esta matéria, a menção feita a «(...)compareçam e participem», traduz-se na exigência feita aos eleitos locais (que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo) de, para poderem auferir das senhas de presença, não terem apenas de comparecer nas reuniões dos órgãos que integram mas também de nelas participar, pronunciando-se sobre todos os pontos da respetiva agenda.

Tal participação não se terá verificado relativamente aos membros da assembleia de freguesia que abandonaram a reunião, pelo que não poderão beneficiar do direito às senhas de presença.

2. A votação efetuada foi válida, isto é, pode considerar-se que os vogais foram eleitos?

Pelo que sumariamente ficou exposto em I. a), a deliberação tomada, por não ter respeitado o quórum prescrito na lei para o efeito, manifesta-se inválida, mais precisamente nula, de acordo com o que é conjugadamente disposto no n.º 1 do art.º 59.º do anexo à Lei n.º 75/2013, com a al. g) do art.º 133.º do Código do Procedimento Administrativo¹ – alínea esta que expressamente comina a nulidade para as deliberações dos órgãos colegiais que forem tomadas com «inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos».

¹ Corresponde atualmente à alínea h) do n.º 2 do art.º 161.º do CPA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Encontrando-se ferida de nulidade a deliberação tomada por três dos sete membros da assembleia de freguesia (já que a lei, como tivemos a oportunidade de atrás indicar, exige a maioria), ainda de acordo com o Código do Procedimento Administrativo, o seu art.º 134.², a mesma «não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade». Nesta conformidade, não podem considerar-se eleitos os vogais da junta de freguesia.

3. Se a votação não foi válida, deve fazer-se nova convocatória até que sejam eleitos os vogais?

Nos termos no n.º 3 do art.º 54.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, assim deve acontecer, devendo ser designado outro dia para nova sessão ou reunião.

Contudo, mantendo-se a impossibilidade prática da eleição dos vogais da junta de freguesia (e, assim, a constituição deste órgão autárquico) constatamos que, estranhamente, a legislação atinente às autarquias locais, não parece dispor de uma solução própria que permita ultrapassar esta situação de impasse -- pese embora não constitua uma novidade trazida pelas últimas eleições autárquicas. (...)

4. Se depois de convocados, os eleitos não comparecerem ao fim da terceira falta perdem o mandato?

Como tivemos a oportunidade de referir em 1.b), o abandono da reunião por parte de membros da assembleia de freguesia não constituirá uma falta.

Caso venham a verificar-se faltas dos eleitos locais, a perda de mandato só poderá ocorrer se, sem «motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas», como dispõe a al. a) do n.º 1 do art.º 8.º da Lei da Tutela Administrativa – importando ter presente que, nos termos do art.º 11.º da mesma lei, competirá ao tribunal administrativo decidir sobre a matéria.

² Corresponde ao n.º 1 do art.º 162.º do CPA atualmente em vigor.